REGULAMENTO (CEE) Nº 4234/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

relativo ao estabelecimento de *plafonds* e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários da Jugoslávia (1989)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 24 de Janeiro de 1983, foi concluído um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (1);

Considerando que o artigo 1º do Protocolo nº 1 anexo ao referido acordo prevê que as importações dos produtos nele enumerados sejam submetidas a *plafonds* anuais, acima dos quais podem ser restabelecidos os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros; que foi concluído, tendo entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1988, um Protocolo Adicional àquele Acordo de Cooperação (2), que estabelece um novo regime comercial e altera o supracitado Protocolo nº 1; que, além disso, foi rubricado um novo Protocolo Complementar ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, relativo ao comércio de produtos têxteis, a seguir denominado «Protocolo complementar»; que, aguardando a entrada em vigor deste Protocolo complementar, é conveniente aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 1989, o regime previsto pela Decisão 87/537/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, sobre a aplicação, a título provisório, do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, relativo ao comércio de produtos têxteis (3); que, nesta situação, é necessário que a Comunidade seja regularmente informada da evolução das importações dos referidos produtos e, por consequência, que a importação desses produtos seja objecto de uma vigilância; que convém, pois, abrir os referidos *plafonds* pautais anuais aos volumes adaptados para o ano de 1989;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4150/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa o regime aplicável ao comércio de Espanha e Portugal com a Jugoslávia (4), com a redacção que lhe foi dada pelos Regulamentos (CEE) nº 449/86 e (CEE) nº 2573/87, prevê que o Reino de Espanha e a República Portuguesa apliquem, desde a sua entrada em vigor, direitos que reduzam progressivamente a diferença entre as taxas dos direitos de base e as taxas dos direitos preferenciais segundo os ritmos aí indicados;

Considerando que uma vigilância comunitária pode ser alcançada pelo recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nos *plafonds*, à medida que estes produtos sejam apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer direitos aduaneiros, logo que os referidos *plafonds* sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos *plafonds* e desse facto informar os Estados-membros; que esta colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer os direitos aduaneiros, logo que um dos *plafonds* seja atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, as importações na Comunidade de determinados produtos originários da Jugoslávia, enumerados nos anexos I, II, III e IV, são submetidas a *plafonds* e a uma vigilância comunitária.

As designações dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os seus códigos da nomenclatura combinada e os níveis dos *plafonds* ou *sub-plafonds* são indicados nos supracitados anexos. No Anexo II, estes *plafonds* estão indicados na alínea b) da coluna 4.

2. Os *plafonds* fixados para determinados produtos do Anexo II, que tenham sido submetidos a uma operação de aperfeiçoamento passivo, em conformidade com a regulamentação comunitária relativa ao aperfeiçoamento passivo económico, são indicados na alínea a) da coluna 4.

3. As imputações nos *plafonds* ou nos *sub-plafonds* são efectuadas à medida que os produtos sejam apresentados às autoridades aduaneiras a coberto de declarações de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias conforme às regras enunciadas no Protocolo nº 3 do Acordo.

No que diz respeito aos *plafonds* estabelecidos para as categorias 5, 6, 7, 8, 15 e 16 da alínea a) da coluna 4 do Anexo II, as reimportações dos produtos que tenham sido

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 73.
(3) JO nº L 318 de 7. 11. 1987, p. 51.
(4) JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 1.

submetidos a uma operação de aperfeiçoamento passivo, em conformidade com a regulamentação comunitária relativa ao aperfeiçoamento passivo económico, só podem ser imputadas nos *plafonds* respectivos se o certificado de circulação de mercadorias, emitido pelas autoridades competentes jugoslavas, contiver referência à autorização prévia prevista pela regulamentação comunitária relativa ao aperfeiçoamento passivo económico.

Uma mercadoria só pode ser imputada no *plafond* ou *sub-plafond* se o certificado de circulação das mercadorias for apresentado antes da data de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

A situação de esgotamento dos *plafonds* ou *sub-plafonds* é verificada ao nível da Comunidade, com base nas importações imputadas nas condições definidas nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos.

Os Estados-membros informarão periodicamente a Comissão das importações efectuadas, de acordo com as regras acima enunciadas; essas informações serão prestadas nas condições previstas no nº 5.

4. Logo que os *plafonds* ou *sub-plafonds* sejam atingidos, a Comissão pode restabelecer, por via de regulamento, até ao fim do ano civil, à cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados a países terceiros.

Todavia, no caso de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros, as importações de produtos enumerados no Anexo V, que tenham adquirido estatuto originário na zona franca instituída pelos Acordos assinados em Osimo, na acepção do Protocolo nº 2 anexo ao Acordo, continuarão a beneficiar da isenção de direitos aduaneiros, na condição de essa origem seja certificada no certificado de circulação de mercadorias pelas autoridades competentes jugoslavas.

5. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão a relação das imputações de dez em dez dias, no prazo de cinco dias completos a contar do termo de cada decêndio.

Artigo 2º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para que o presente regulamento seja observado.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

ANEXO I

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
	3102 (1)	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados:	
01.0010	3102 10 10	– – Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco	3 712
01.0020	3102 10 91	– – – Outra ureia em solução aquosa	32 586
	3102 10 99	– – – Outra	
		– Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:	
	3102 21 00	– – Sulfato de amónio	
	3102 29	– – Outros:	
	3102 29 10	– – – Sulfonitrato de amónio	
	3102 29 90	– – – Outros	
	3102 30	– Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa:	
	3102 30 10	– – Em solução aquosa	
	3102 30 90	– – Outro	
	3102 40	– Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante:	
	3102 40 10	– – De teor em azoto não superior a 28 %, em peso	
	3102 40 90	– – De teor em azoto superior a 28 %, em peso	
	3102 50	– Nitrato de sódio:	
	3102 50 90	– – Outros adubos	
	3102 60 00	– Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	
	3102 70 00	– Cianamida cálcica	
	3102 80 00	– Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais	
	3102 90 00	– Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições	
01.0030	3105 (1)	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens, com peso bruto não superior a 10 kg	51 780
01.0040	3915	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de plásticos	1 524
	3915 90	– De outros plásticos:	
		– – Outros:	
	3915 90 91	– – – De resinas epóxidas	
	3915 90 99	– – – Outros	
	3916	Monofilamentos, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:	
	3916 90	– De outros plásticos:	
	ex 3916 90 90	– – Outros:	
		– – – De celulose regenerada	
	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:	
	3917 10	– Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos:	

(1) A Jugoslávia não poderá exportar para Itália quantidades superiores às consolidadas no seio do GATT.

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0040 *(continuação)*	ex 3917 10 90	– – De plásticos celulósicos	
		– – De celulose regenerada	
		– Tubos rígidos:	
	3917 29	– – De outros plásticos:	
		– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:	
	ex 3917 29 19	– – – – Outros:	
		– De celulose regenerada	
	3917 32	– – Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios:	
		– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:	
	ex 3917 32 51	– – – – Outros	
		– – – – – De celulose regenerada	
	3917 39	– – Outros:	
		– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:	
	ex 3917 39 19	– – – – Outros:	
		– – – – – De celulose regenerada	
	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos:	1 524 *(continuação)*
	3919 10	– Em rolos de largura não superior a 20 cm:	
		– – Outras:	
	ex 3919 10 90	– – – Outras:	
		– – – – De celulose regenerada	
	3919 90	– Outras:	
		– – Outras:	
	ex 3919 90 90	– – – Outras:	
		– – – – De celulose regenerada	
	3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte:	
		– De celulose ou dos seus derivados químicos:	
	3920 71	– – De celulose regenerada:	
		– – – Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm:	
	3920 71 11	– – – – Não impressas	
	3920 71 19	– – – – Impressas	
	3920 71 90	– – – Outras	
	3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:	
		– Produtos alveolares:	
	3921 14 00	– – De celulose regenerada	
01.0050	3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:	955
	3912 20	– Nitratos de celulose (incluídos os colódios):	
		– – Não plastificados:	

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0050 *(continuação)*	3912 20 11	– – – Colódios e celóidina	
	3912 20 19	– – – Outros	
	3912 20 90	– – Plastificados	
	3915	Desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas, de plásticos:	
	3915 90	– De outros plásticos	
		– – Outros:	
	ex 3915 90 93	– – – De celulose e seus derivados químicos:	
		– – – – De nitratos de celulose	
	3916	Monofilamentos, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:	
	3916 90	– De outros plásticos:	
	ex 3916 90 90	– – Outros:	
		– – – De nitratos de celulose	
	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:	
		– Tubos rígidos:	
	3917 29	– – De outros plásticos:	
		– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície mas não trabalhados de outro modo:	
	ex 3917 29 19	– – – – Outros:	
		– – – – – De nitratos de celulose	
		– Outros tubos	
	3917 32	– – Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios:	955 *(continuação)*
		– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:	
	ex 3917 32 51	– – – – Outros:	
		– – – – – De nitratos de celulose	
	3917 39	– – Outros:	
		– – – Obtidos directamente na forma própria e cortados em comprimentos superiores à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:	
	ex 3917 39 19	– – – – Outros:	
		– – – – – De nitratos de celulose	
	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos:	
	3919 10	– Em rolos de largura não superior a 20 cm:	
		– – Outras:	
	ex 3919 10 90	– – – Outras:	
		– – – – De nitratos de celulose	
	3919 90	– Outras:	
		– – Outras:	
	ex 3919 90 90	– – – Outras:	
		– – – – De nitratos de celulose	
	3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte:	
		– De celulose ou dos seus derivados químicos	
	3920 72 00	– – De fibra vulcanizada	

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0050 *(continuação)*	3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:	
		– Produtos alveolares:	
	3921 19	– – De outros plásticos:	955 *(continuação)*
	3921 19 90	– – – Outros	
	3921 90	– Outras:	
	3921 90 90	– – Outras	
01.0060	4011	Pneumáticos novos, de borracha:	
	4011 10 00	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	
	4011 20 00	– Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	
	4011 30	– Dos tipos utilizados em aviões:	
	4011 30 90	– – Outros	
		– Outros:	
	4011 91 00	– – Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes	
	4011 99 00	– – Outros	
	4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos de flaps, de borracha:	
	4012 10	– Pneumáticos recauchutados:	
	ex 4012 10 90	– – Outros	4 980
		– Excepto dos tipos utilizados nos velocípedes, velocípedes com motor auxiliar, motociclos e scooters	
	4012 20	– Pneumáticos usados:	
	ex 4012 20 90	– – Outros	
		– Excepto dos tipos utilizados nos velocípedes, velocípedes com motor auxiliar, motociclos e scooters	
	4013	Câmaras-de-ar de borracha:	
	4013 10	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou em camiões:	
	4013 10 10	– – Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	
	4013 10 90	– – Dos tipos utilizados em autocarros ou em camiões	
		– Outras:	
	4013 90 90	– – Outras	
01.0080	4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:	
	4203 10 00	– Vestuário	
		– Luvas:	
	4203 21 00	– – Especialmente concebidas para a prática de desportos	
		– – Outras:	487
		– – – Outras:	
	4203 29 91	– – – – Para homens e rapazes	
	4203 29 99	– – – – Outras	
	4203 30 00	– Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	
	4203 40 00	– Outros acessórios de vestuário	
01.0090	4412	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes	
	4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94:	132 968 m³
	4420 90	– Outros:	
	4420 90 10	– – Madeira marchetada e madeira incrustada	
01.0100	4410	Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas, com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos	34 162

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0110	6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos	576
	6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico	
01.0120	6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:	680
01.0130	6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis	285
	6405	Outro calçado:	
	6405 90	– Outro:	
	6405 90 10	– – Com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído	
01.0140	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho:	7 141
	7004 10	– Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou reflectora:	
	7004 10 30	– – Vidro antigo	
	7004 10 50	– – Vidros denominados «de horticultura»	
	7004 10 90	– – Outro	
	7004 90	– Outro vidro:	
	7004 90 50	– – Vidro antigo	
	7004 90 70	– – Vidros denominados «de horticultura»	
		– – Outros, de espessura:	
	7004 90 91	– – – Não superior a 2,5 mm	
	7004 90 93	– – – Superior a 2,5 mm mas não superior a 3,5 mm	
	7004 90 95	– – – Superior a 3,5 mm mas não superior a 4,5 mm	
	7004 90 99	– – – Superior a 4,5 mm	
01.0150	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:	2 228
	9405 91	– Partes:	
		– – De vidro:	
		– – – Artigos para equipamento de aparelhos eléctricos de iluminação (excepto projectores):	
	9405 91 19	– – – – Outros (difusores, plafonniers, taças, copelas, quebra-luzes, globos, tulipas, etc.)	
01.0160	7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:	13 594
	7304 10	– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos:	
	7304 10 10	– – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	
	7304 10 30	– – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	
	7304 10 90	– – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	
	7304 20	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:	
		– – Outros:	
	7304 20 91	– – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	
	7304 20 99	– – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	
		– Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:	
	7304 31	– – Estirados ou laminados, a frio:	
		– – – Outros:	
	7304 31 91	– – – – De precisão	
	7304 31 99	– – – – Outros	

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0160 *(continuação)*	7304 39	– – Outros:	
	7304 39 10	– – – Em bruto e rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (1):	
		– – – Outros:	
		– – – – Outros:	
		– – – – – Outros:	
		– – – – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»:	
	7304 39 51	– – – – – – – Galvanizados	
	7304 39 59	– – – – – – – Outros	
		– – – – – – Outros, de diâmetro exterior:	
	7304 39 91	– – – – – – – Não superior a 168,3 mm	
	7304 39 93	– – – – – – – Superior a 168,3, mas não superior a 406,4 mm	
	7304 39 99	– – – – – – – Superior a 406,4 mm	
		– Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis:	
	7304 41	– – Estirados ou laminados, a frio:	
	7304 41 90	– – – Outros	
	7304 49	– – Outros:	
	7304 49 10	– – – Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (1)	
		– – – Outros:	
		– – – – Outros:	
	7304 49 91	– – – – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	
	7304 49 99	– – – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	
		– Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:	
	7304 51	– – Estirados ou laminados, a frio:	13 594 *(continuação)*
		– – – Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:	
	7304 51 11	– – – – Não superior a 4,5 m	
	7304 51 19	– – – – Superior a 4,5 m	
		– – – Outros:	
		– – – – Outros:	
	7304 51 91	– – – – – De precisão	
	7304 51 99	– – – – – Outros	
	7304 59	– – Outros:	
	7304 59 10	– – – Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras expesssuras de parede (1)	
		– – – Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:	
	7304 59 31	– – – – Não superior a 4,5 m	
	7304 59 39	– – – – Superior a 4,5 m	
		– – – Outros:	
		– – – – Outros:	
	7304 59 91	– – – – – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	
	7304 59 93	– – – – – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	
	7304 59 99	– – – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	
	7304 90	– Outros:	
	7304 90 90	– – Outros	

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o Título II, alínea B, das disposições preliminares (NC).

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0160 *(continuação)*	7305	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço	
	7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:	
	7306 10	– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:	
		– – Soldados longitudinalmente, de diâmetro exterior:	
	7306 10 11	– – – Não superior a 168,3 mm	
	7306 10 19	– – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	
	7306 10 90	– – Soldados helicoidalmente	
	7306 20 00	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	
	7306 30	– Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:	
		– – Outros:	
		– – – De precisão, de espessura de parede:	
	7306 30 21	– – – – Não superior a 2 mm	
	7306 30 29	– – – – Superior a 2 mm	
		– – – Outros:	
	7306 30 30	– – – – Tubos dos tipos utilizados para canalizações eléctricas	
		– – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»:	
	7306 30 51	– – – – – Galvanizados	
	7306 30 59	– – – – – Outros	13 594 *(continuação)*
		– – – – Outros, de diâmetro exterior:	
		– – – – – Não superior a 168,3 mm:	
	7306 30 71	– – – – – – Galvanizados	
	7306 30 79	– – – – – – Outros	
	7306 30 90	– – – – – Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	
	7306 40	– Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis:	
		– – Outros:	
	7306 40 91	– – – Estirados ou laminados, a frio	
	7306 40 99	– – – Outros	
	7306 50	– Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço:	
		– – Outros:	
	7306 50 91	– – – De precisão	
	7306 50 99	– – – Outros	
	7306 60	– Outros, soldados, de secção não circular:	
		– – Outros:	
		– – – De secção quadrada ou rectangular, de espessura de parede:	
	7306 60 31	– – – – Não superior a 2 mm	
	7306 60 39	– – – – Superior a 2 mm	
	7306 60 90	– – – De outras secções	
	7306 90 00	– Outros	
01.0165	7407	Barras e perfis de cobre:	
	ex 7407 10 00	– De cobre afinado (refinado):	
		– Maciços	4 210
		– De ligas de cobre:	
	7407 21	– – À base de cobre-zinco (latão):	
	7407 21 10	– – – Barras	

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0165 *(continuação)*	ex 7407 21 90	– – – Perfis:	4 210 *(continuação)*
		– – – – Maciços	
	7407 22	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort):	
	ex 7407 22 10	– – – À base de cobre-níquel (cuproníquel):	
		– – – – Maciços	
	ex 7407 22 90	– – – À base de cobre-níquel-zinco (maillechort):	
		– – – – Maciços	
	ex 7407 29 00	– – Outros:	
		– – – Maciços	
	7408	Fios de cobre:	
01.0170	7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm	1 124
01.0180	7407	Barras e perfis de cobre:	3 123
	ex 7407 10 00	– De cobre afinado (refinado):	
		– Ocos	
		– De ligas de cobre:	
	7407 21	– – À base de cobre-zinco (latão):	
	ex 7407 21 90	– – – Perfis:	
		– Ocos	
	7407 22	– – À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort):	
	ex 7407 22 10	– – – À base de cobre-níquel (cuproníquel):	
		– Ocos	
	ex 7407 22 90	– – – À base de cobre-níquel-zinco (maillechort):	
		– Ocos	
	ex 7407 29 00	– – Outros:	
		– Ocos	
	7411	Tubos de cobre	
01.0190	7604	Barras e perfis, de alumínio, com excepção dos do código NC 7604 21 00	1 875
	7605	Fios de alumínio	
01.0200	7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm	4 110
01.0210	7903	Poeiras, pó e escamas, de zinco	3 094
	7905	Chapas, folhas e tiras, de zinco	
01.0220	8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:	5 827
	8501 10	– Motores de potência não superior a 37,5 W:	
	8501 10 10	– – Motores síncronos de potência não superior a 18 W	
		– – Outros:	
	8501 10 91	– – – Motores universais	
	8501 10 93	– – – Motores de corrente alternada	
	8501 10 99	– – – Motores de corrente contínua	
	8501 20	– Motores universais de potência superior a 37,5 W:	
	8501 20 90	– – Outros	
		– Outros motores de corrente contínua: geradores de corrente contínua:	
	8501 31	– – De potência não superior a 750 W:	
	8501 31 90	– – – Outros	
	8501 32	– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:	
		– – – Outros:	
	8501 32 91	– – – – De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	
	8501 32 99	– – – – De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 75 kW	

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0220 *(continuação)*	8501 33	– – De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW:	
		– – – Outros:	
	8501 33 91	– – – – Motores de tracção	
	8501 33 99	– – – – Outros	
	8501 34	– – De potência superior a 375 kW:	
		– – – Outros:	
	8501 34 50	– – – – Motores de tracção	
		– – – – Outros, de potência:	
	8501 34 91	– – – – – Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	
	8501 34 99	– – – – – Superior a 750 kW	
		– Outros motores de corrente alternada, monofásicos:	
	8501 40 90	– – Outros	
		– Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	
	8501 51	– – De potência não superior a 750 W:	
	8501 51 90	– – – Outros	
	8501 52	– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:	
		– – – Outros:	
	8501 52 91	– – – – De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	
	8501 52 93	– – – – De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW	
	8501 52 99	– – – – De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	
	8501 53	– – De potência superior a 75 kW:	
		– – – Outros:	
	8501 53 50	– – – – Motores de tracção	
		– – – – Outros, de potência:	
	8501 53 91	– – – – – Superior a 75 kW, mas não superior a 750 kW	5 827 *(continuação)*
	8501 53 99	– – – – – Superior a 750 kW	
		– Geradores de corrente alternada (alternadores):	
	8501 61	– – De potência não superior a 75 kVA:	
		– – – Outros:	
	8501 61 91	– – – – De potência não superior a 7,5 kVA	
	8501 61 99	– – – – De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	
	8501 62	– – De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:	
	8501 62 90	– – – Outros	
	8501 63	– – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:	
	8501 63 90	– – – Outros	
	8501 64 00	– – De potência superior a 750 kVA:	
	8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:	
		– Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
	8502 11	– – De potência não superior a 75 kVA:	
	8502 11 90	– – – Outros	
	8502 12	– – De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:	
	8502 12 90	– – – Outros	
	8502 13	– – De potência superior a 375 kVA:	
		– – – Outros:	
	8502 13 91	– – – – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:	
	8502 13 99	– – – – De potência superior a 750 kVA	
	8502 20	– Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão):	
		– – Outros:	

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0220 *(continuação)*	8502 20 91	– – – De potência não superior a 7,5 kVA	5 827 *(continuação)*
	8502 20 99	– – – De potência superior a 7,5 kVA	
	8502 30	– Outros grupos electrogéneos:	
		– – Outros:	
	8502 30 91	– – – Turbogeradores	
	8502 30 99	– – – Outros	
	8502 40	– Conversores rotativos eléctricos:	
	8502 40 90	– – Outros	
01.0230	8503	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas dos códigos NC 8501 ou 8502:	2 437
	8503 00 10	– Aros antimagnéticos	
	8503 00 90	– Outras	
	8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:	
	8504 90	– Partes:	
		– – De transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução:	
	8504 90 11	– – – Núcleos de ferrite	
	8504 90 19	– – – Outras	
	8504 90 90	– – De conversores estáticos	
01.0240	ex 8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão, com excepção dos produtos dos códigos NC 8544 30 10 e 8544 70 00	2 516
01.0250	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	441
01.0270	8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:	2 739
	8716 10	– Reboques e semi-reboques para habitação ou campismo, do tipo caravana:	
	8716 10 10	– – Atrelados-tenda	
		– – Outros, de peso:	
	8716 10 91	– – – Não superior a 750 kg	
	8716 10 93	– – – Superior a 750 kg mas não superior a 3 500 kg	
	8716 10 99	– – – Superior a 3 500 kg	
	8716 20	– Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas:	
	8716 20 10	– – Espalhadores de estrume	
	8716 20 90	– – Outros	
		– Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias:	
	8716 31 00	– – Cisternas	
	8716 39	– – Outros:	
	8716 39 10	– – – Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radiactividade *(Euratom)*	
	8716 39 90	– – – Outros	
	8716 40 00	– Outros reboques e semi-reboques	
01.0280	9401	Assentos (excepto os do código NC 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:	8 498
	9401 30	– Assentos giratórios de altura ajustável:	
	9401 30 10	– – Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins	
	9401 30 90	– – Outros	
	9401 40 00	– Assentos (excepto de jardim ou de campismo) transformáveis em camas	
	9401 50 00	– Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes	
		– Outros assentos, com armação de madeira:	
	9401 61 00	– – Estofados	

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)
01.0280 *(continuação)*	9401 69 00	– – Outros	8 498 *(continuação)*
		– Outros assentos, com armação de metal:	
	9401 71 00	– – Estofados	
	9401 79 00	– – Outros	
	9401 80 00	– Outros assentos	
	9401 90	– Partes:	
	9401 90 90	– – Outros	
01.0290	9403	Outros móveis e suas partes:	7 478
	9403 10	– Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios:	
	9403 10 10	– – Mesas de desenho (excepto as do código NC 0017)	
		– – Outros, de altura:	
		– – – Não superior a 80 cm:	
	9403 10 51	– – – – Secretárias	
	9403 10 59	– – – – Outros	
		– – – Superior a 80 cm:	
	9403 10 91	– – – – Armários de portas, taipais ou abas	
	9403 10 93	– – – – Armários de gavetas, classificadores e ficheiros	
	9403 10 99	– – – – Outros	
	9403 20	– Outros móveis de metal:	
		– – Outros:	
	9403 20 91	– – – Camas	
	9403 20 99	– – – Outros	
	9403 30	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios:	
		– – De altura não superior a 80 cm:	
	9403 30 11	– – – Secretárias	
	9403 30 19	– – – Outros	
		– – De altura superior a 80 cm:	
	9403 30 91	– – – Armários, classificadores e ficheiros	
	9403 30 99	– – – Outros	
	9403 40 00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	
	9403 50 00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	
	9403 60	– Outros móveis de madeira:	
	9403 60 10	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar	
	9403 60 30	– – Móveis de madeira, do tipo utilizado em armazéns	
	9403 70	– Móveis de plástico	
	9403 70 90	– – Outros	
	9403 80 00	– Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes	
	9403 90	– Partes:	
	9403 90 10	– – De metal	
	9403 90 30	– – De madeira	
	9403 90 90	– – De outras matérias	

ANEXO II

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto: a) Para os produtos incluídos no nº 2 do artigo 1º b) Para produtos incluídos no nº 1 do artigo 1º
(1)	(2)	(3)	(4)
02.0010 (1)	5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00	Fios de algodão, não acondicionados, para venda a retalho	b) 6 900 toneladas
02.0020 (2)	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15	Tecidos de algodão, com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas, «tecidos turcos», fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	b) 8 531 toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
02.0020 (2) *(continuação)*	5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00		b) 8 531 toneladas *(continuação)*

(1)	(2)	(3)	(4)
02.0020 (2) *(continuação)*	5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00		b) 8 531 toneladas *(continuação)*
02.0025 (2A)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00	Outros, com excepção dos crus ou branqueados	b) 1 910 toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
02.0025 (2A) *(continuação)*	5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00		b) 1 910 toneladas *(continuação)*
02.0030 (3)	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas) com excepção das fitas, veludos, pelúcias tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco	Plafond suspenso

(1)	(2)	(3)	(4)
02.0030 (3) *(continuação)*	5513 11 10		
	5513 11 30		
	5513 11 90		
	5513 12 00		
	5513 13 00		
	5513 19 00		
	5513 21 10		
	5513 21 30		
	5513 21 90		
	5513 22 00		
	5513 23 00		
	5513 29 00		
	5513 31 00		
	5513 32 00		
	5513 33 00		
	5513 39 00		
	5513 41 00		
	5513 42 00		
	5513 43 00		
	5513 49 00		
	5514 11 00		
	5514 12 00		
	5514 13 00		
	5514 19 00		
	5514 21 00		
	5514 22 00		
	5514 23 00		
	5514 29 00		
	5514 31 00		
	5514 32 00		
	5514 33 00		
	5514 39 00		
	5514 41 00		
	5514 42 00		
	5514 43 00		
	5514 49 00		
	5515 11 10		
	5515 11 30		
	5515 11 90		
	5515 12 10		
	5515 12 30		
	5515 12 90		
	5515 13 11		
	5515 13 19		
	5515 13 91		
	5515 13 99		
	5515 19 10		
	5515 19 30		
	5515 19 90		
	5515 21 10		
	5515 21 30		
	5515 21 90		
	5515 22 11		
	5515 22 19		
	5515 22 91		
	5515 22 99		
	5515 29 10		
	5515 29 30		
	5515 29 90		
	5515 91 10		
	5515 91 30		
	5515 91 90		
	5515 92 11		
	5515 92 19		
	5515 92 91		
	5515 92 99		
	5515 99 10		
	5515 99 30		
	5515 99 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
02.0030 (3) *(continuação)*	5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00		
a) 02.0050 b) 02.0055 (5)	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, pullovers (com ou sem mangas), twinsets, coletes e casacos (com excepção dos cortados e cozidos), anoraks, blusões e artigos semelhantes em malha	a) 3 566 000 peças b) 1 682 000 peças
a) 02.0060 b) 02.0065 (6)	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, shorts (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes, calças tecidas para senhoras ou raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificais	a) 11 440 000 peças b) 794 000 peças
a) 02.0070 b) 02.0075 (7)	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, para senhoras ou raparigas, blusas, blusas-camiseiros e blusas de malha e outros que não em malha, de 15, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	a) 6 126 000 peças b) 446 000 peças
a) 02.0080 b) 02.0085 (8)	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	a) 15 736 000 peças b) 2 422 000 peças
02.0090 (9)	5802 11 00 5802 19 00 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»), roupa de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, com argolas («tecidos turcos»), e tecidos similares de algodão	b) 737 toneladas
a) 02.0150 b) 02.0155 (15)	6202 11 00 6202 12 10 ex 6202 12 90 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos para senhoras ou raparigas, casacos e jaquetões de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das parkas da categoria 21)	a) 6 219 000 peças b) 584 000 peças

(1)	(2)	(3)	(4)
a) 02.0160 b) 02.0165 (16)	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão dos vestuários de esqui	a) 3 552 000 peças b) 486 000 peças
02.0670 (67)	6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 00 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 31 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10	Acessórios de vestuário (com excepção do de bebé) em malha, roupa de todos os tipos em malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, em malha; coberturas em malha, outros artefactos em malha, compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios	b) 630 toneladas

ANEXO III

Nº de ordem (categoria)	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
	2710 00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base:	
		– Óleos leves:	
		– – Destinados a outros usos:	
		– – – Essências especiais:	
03.0010	2710 00 21	– – – – White spirit	
	2710 00 25	– – – – Outras	
		– – – Outros:	
		– – – – Gasolinas para motor:	
	2710 00 31	– – – – – Gasolinas de aviação	
		– – – – – Outras, de teor de chumbo:	
	2710 00 33	– – – – – – Não superior a 0,013 g por l	
	2710 00 35	– – – – – – Superior a 0,013 g por l	
	2710 00 37	– – – – Carbo-reactores (jet fuel), tipo gasolina	
	2710 00 39	– – – – Outros óleos leves	
		– Óleos médios:	
		– – Destinados a outros usos:	
		– – – Querosene:	
	2710 00 51	– – – – Carbo-reactores (jet fuel)	
	2710 00 55	– – – – Outro	
	2710 00 59	– – – Outros	
		– Óleos pesados:	
		– – Gasóleo:	
	2710 00 69	– – – Destinado a outros usos	
		– – Fuelóleos:	
	2710 00 79	– – – Destinados a outros usos	
		– – Óleos lubrificantes e outros:	728 578
	2710 00 95	– – – Destinados a serem misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo (1)	
	2710 00 99	– – – Destinados a outros usos	
	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:	
		– Liquefeitos:	
	2711 12	– – Propano:	
		– – – Propano de pureza igual ou superior a 99 %:	
	2711 12 11	– – – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	
		– – – Outro:	
	2711 12 99	– – – – Destinado a outros usos	
	2711 13	– – Butano:	
	2711 13 90	– – – Destinado a outros usos	
		– No estado gasoso:	
	2711 29 00	– – Outros	
	2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:	
	2712 10	– Vaselina:	
	2712 10 90	– – Outra	
	2712 20 00	– Parafina, contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo	
	2712 90	– Outros:	
		– – Outros:	
		– – – Brutos:	
	2712 90 39	– – – – Destinados a outros usos	
	2712 90 90	– – – Outros	
	2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
	2713 90	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
	2713 90 90	– – Outros	

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

ANEXO IV

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montante do tecto (em toneladas)
04.0030	7202	Ferro-ligas:	7 344
		– Ferro-silício:	
	7202 21	– – Contendo, em peso, mais de 55 % de silício:	
	7202 21 10	– – – Contendo, em peso, mais de 55 %, mas não mais de 80 % de silício	
	7202 21 90	– – – Contendo, em peso, mais de 80 % de silício	
	7202 29 00	– – Outras	
04.0040	7202 30 00	– Ferro-silício-manganés	1 179
04.0050		– Ferro-crómio:	1 811
	7202 41	– – Contendo, em peso, mais de 4 % de carbono:	
	7202 41 10	– – – Contendo, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono	
	7202 41 90	– – – Contendo, em peso, mais de 6 % de carbono	
	7202 49	– – Outras:	
	7202 49 10	– – – Contendo, em peso, 0,05 % ou menos de carbono	
	7202 49 50	– – – Contendo, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono	
	7202 49 90	– – – Contendo, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono	
		Das quais:	
04.0055	ex 7202 49 10 ex 7202 49 50	– Ferro-crómio, contendo, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % até 90 %, inclusive, de crómio (ferro-crómio sobrerrefinado), no máximo	904
04.0090	7901	Zinco em formas brutas:	2 588
		– Zinco não ligado:	
	7901 11 00	– – Contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	
	7901 12	– – Contendo, em peso, menos de 99,99 % de zinco:	
	7901 12 10	– – – Contendo, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco	
	7901 12 30	– – – Contendo, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco	
	7901 12 90	– – – Contendo, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco	
	7901 20 00	– Ligas de zinco	

ANEXO V

Código NC	Designação das mercadorias
4410	Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos
4412	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94:
4420 90	– Outros:
4420 90 10	– – Madeira marchetada e madeira incrustada
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:
8501 10	– Motores de potência não superior a 37,5 W:
8501 10 10	– – Motores síncronos de potência não superior a 18 W
	– – Outros:
8501 10 91	– – – Motores universais
8501 10 93	– – – Motores de corrente alternada
8501 10 99	– – – Motores de corrente contínua
8501 20	– Motores universais de potência superior a 37,5 W:
8501 20 90	– – Outros
	– Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:
8501 31	– – De potência não superior a 750 W:
8501 31 90	– – – Outros
8501 32	– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:
	– – – Outros
8501 32 91	– – – – De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW
8501 32 99	– – – – De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 75 kW
8501 33	– – De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW:
	– – – Outros:
8501 33 91	– – – – Motores de tracção
8501 33 99	– – – – Outros
8501 34	– – De potência superior a 375 kW:
	– – – Outros:
8501 34 50	– – – – Motores de tracção
	– – – – Outros, de potência:
8501 34 91	– – – – – Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW
8501 34 99	– – – – – Superior a 750 kW
8501 40	– Outros motores de corrente alternada, monofásicos:
8501 40 90	– – Outros
	– Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501 51	– – De potência não superior a 750 W:
8501 51 90	– – – Outros
8501 52	– – De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:
	– – – Outros:
8501 52 91	– – – – De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW
8501 52 93	– – – – De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW
8501 52 99	– – – – De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW
8501 53	– – De potência superior a 75 kW:
	– – – Outros

Código NC	Designação das mercadorias
8501 53 50	– – – – Motores de tracção
	– – – – Outros, de potência:
8501 53 91	– – – – – Superior a 75 kW, mas não superior a 750 kW
8501 53 99	– – – – – Superior a 750 kW
	– Geradores de corrrente alternada (alternadores):
8501 61	– – De potência não superior a 75 kVA:
	– – – Outros:
8501 61 91	– – – – De potência não superior a 7,5 kVA
8501 61 99	– – – – De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA
8501 62	– – De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:
8501 62 90	– – – Outros
8501 63	– – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:
8501 63 90	– – – Outros
8501 64 00	– – De potência superior a 750 kVA
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:
	– Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):
8502 11	– – De potência não superior a 75 kVA:
8502 11 90	– – – Outros
8502 12	– – De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:
8502 12 90	– – – Outros
8502 13	– – De potência superior a 375 kVA:
	– – – Outros:
8502 13 91	– – – – De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA
8502 13 99	– – – – De potência superior a 750 kVA
8502 20	– Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão):
	– – Outros:
8502 20 91	– – – De potência não superior a 7,5 kVA
8502 20 99	– – – De potência superior a 7,5 kVA
8502 30	– Outros grupos electrogéneos:
	– – Outros:
8502 30 91	– – – Turbogeradores
8502 30 99	– – – Outros
8502 40	– Conversores rotativos eléctricos:
8502 40 90	– – Outros
8503 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502:
8503 00 10	– Aros antimagnéticos
8503 00 90	– Outras
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:
8504 90	– Partes:
	– – De transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução:
8504 90 11	– – – Núcleos de ferrite
8504 90 19	– – – Outras
8504 90 90	– – De conversores estáticos
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos